

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
POTIGÁS**

API SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, sociedade empresária inscrita sob o CNPJ 09.942.074/0001-11, com sede à Rua Dona Elza, n.º 68, Bairro Costa e Silva, Joinville, CEP: 89.218-650, ora representada por seu sócio **MARCELO RAMOS**, brasileiro, casado, empresário e diretor administrativo, inscrito no CPF sob o n.º. 948.934.709-49, portador da CI 3.002.802, SSP-SC, filho de João Francisco Ramos e Maria Helena Ramos, vem, respeitosamente, por seus advogados que esta subscrevem, conforme instrumento procuratório incluso, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em desfavor da decisão da **POTIGÁS**, Companhia Potiguar de Gás (POTIGÁS), sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o n.º 70.157.896/0001-00, com Sede na Avenida Prudente de Moraes, n.º 675, Tirol, Natal/RN, CEP 59.020-505, **na pessoa do Sr. Presidente da Comissão de Licitação**, que DECLAROU HABILITADA A EMPRESA IEC – INSTALAÇÕES E ENGENHARIA DE CORROSÃO LTDA na Concorrência Pública n.º 90010/2026, e o faz pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios a seguir articulados:

01. BREVE RETROSPECTO

A Recorrente participou do certame licitatório n.º 90010/2026, promovido pela POTIGÁS, para fins de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de adequação e instalação de dispositivos de proteção contra surtos (DPS) aplicados às juntas de isolamento elétrico (JI) das estações de gás natural da Potigás, conforme especificações deste Edital e de seus anexos, especialmente no Projeto Básico n.º 40838464.

Como em qualquer procedimento licitatório, a Administração estabeleceu critérios objetivos de habilitação destinados a assegurar que somente empresas efetivamente qualificadas e que demonstrassem o integral atendimento às exigências editalícias permanecessem na disputa.

Trata-se da concretização dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da competitividade e do julgamento objetivo, todos expressamente previstos na Lei n.º 14.133/2021.

Assim, após a apresentação dos documentos, a empresa IEC foi a primeira classificada no certame, tendo sido declarada habilitada no dia 15 de julho de 2026.

Ocorre que, diferentemente do que fez constar no aviso de habilitação, a referida empresa não cumpriu com as exigências editalícias, assim como não apresentou a documentação nos moldes exigidos pela companhia pública, razão pela qual não poderia ter sido habilitada.

Isso porque a empresa apresentou as Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA, tanto do Rio de Janeiro, quanto do Rio Grande do Norte, que não refletiam sua situação cadastral vigente, documento indispensável à demonstração de sua qualificação técnica perante o Conselho Profissional competente.

E essa circunstância não decorre de mera interpretação da Recorrente. Ela decorre da própria documentação apresentada pela empresa habilitada.

Da confrontação entre as Certidões de Registro da Pessoa Jurídica emitidas pelos CREA's e os atos societários juntados ao procedimento, verifica-se que o documento utilizado para comprovação da habilitação técnica já não possuía correspondência com a realidade jurídica da empresa.

Mais do que isso. Constata-se que a certidão apresentada faz referência a alteração contratual extremamente antiga — datada de 2017 — embora a própria documentação societária demonstre que, posteriormente, foram promovidas diversas modificações contratuais.

Ainda mais significativo é o fato de que a última alteração contratual foi arquivada na Junta Comercial na mesma data em que emitida a certidão apresentada à Administração, sendo posteriormente homologada, circunstância suficiente para retirar a confiabilidade do documento utilizado para comprovação da regularidade cadastral perante o CREA.

Em outras palavras, a empresa utilizou documento cuja validade dependia justamente da permanência das informações cadastrais existentes quando de sua emissão. Entretanto, tais informações já não correspondiam ao oficialmente registrado.

Assim, as certidões deixaram de cumprir sua finalidade essencial: comprovar que a empresa permanecia regularmente registrada perante o CREA exatamente com a composição societária e técnica vigente.

Ora, não se trata, portanto, de simples desatualização documental. O vício atinge diretamente a aptidão probatória do documento apresentado. E essa distinção possui enorme relevância jurídica.

A Administração não exige a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica por mera formalidade burocrática.

Sua finalidade é permitir que o Poder Público confirme, de forma objetiva e segura, que a empresa se encontra regularmente registrada perante o conselho profissional competente, que seu objeto permanece compatível com os serviços licitados, que seus responsáveis técnicos se encontram devidamente cadastrados e que inexistem alterações capazes de comprometer a qualificação técnica exigida pelo edital.

Quando o documento deixa de retratar a realidade cadastral da empresa, ele perde justamente a função para a qual foi exigido. É exatamente essa a situação verificada no presente caso.

Embora a recorrida tenha sido declarada habilitada, inexistente documento válido apto a demonstrar que, na data da habilitação, sua situação perante ambos os CREA's (RN e RJ) permanecia regularmente atualizada.

Assim a empresa recorrida deixou de comprovar requisito objetivo de habilitação previsto no edital. E, em matéria de licitação pública, a comprovação dos requisitos de habilitação deve ocorrer mediante a apresentação dos documentos exigidos, válidos e eficazes na data fixada pelo instrumento convocatório.

Não compete à Administração presumir que a empresa permanecia regular. De igual sorte não a compete admitir que documentos cuja própria eficácia depende da inexistência de alterações posteriores sejam considerados suficientes apenas porque, em tese, a empresa poderia obter nova certidão.

Em licitações públicas, a análise da habilitação não se realiza por presunções, mas sim mediante prova documental, a qual, no presente caso, mostra-se objetivamente insuficiente.

Diante desse cenário, a manutenção da decisão de habilitação acaba por conferir tratamento privilegiado à recorrida, em evidente prejuízo dos demais licitantes que observaram rigorosamente todas as exigências estabelecidas no edital.

É justamente para preservar a igualdade entre os participantes, a segurança jurídica do procedimento e a observância do julgamento objetivo que se impõe a reforma da decisão administrativa.

Em sendo assim, não restou alternativa à Recorrente, senão recorrer à esta Comissão de Licitação, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa Recorrida, dando sequência ao certame com relação aos demais concorrentes.

02. DO DIREITO

02.1 – Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório E Do Dever De Observância Dos Requisitos Objetivos De Habilitação

O procedimento licitatório constitui atividade administrativa estritamente vinculada, razão pela qual todos os atos praticados pela Administração e pelos licitantes devem observar rigorosamente as disposições constantes do edital e da legislação de regência.

Não se trata de mera orientação administrativa.

O edital representa a lei interna da licitação, vinculando igualmente a Administração Pública e todos os particulares que optam por participar do certame.

Essa vinculação decorre diretamente do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê que a Administração está vinculada às regras do edital, respeitando os princípios que regem a lei de licitações.

O referido artigo garante a proteção dos princípios fundamentais aos processos licitatórios, como legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Referidos princípios não possuem caráter meramente programático. Constituem verdadeiros limites à atuação administrativa, impedindo que a Comissão de Licitação flexibilize exigências objetivas em benefício de determinado licitante ou deixe de exigir documentação cuja apresentação foi previamente estabelecida como condição para habilitação.

Isso porque, uma vez fixados os requisitos de habilitação no instrumento convocatório, desaparece qualquer margem de discricionariedade para admitir documentação que não atenda integralmente às exigências editalícias.

A atuação da Administração, nessa fase do procedimento, é eminentemente vinculada.

Nesse sentido, garante o item 19.7 do edital:

19.7. A CPL poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação, ressalvada a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de apresentação.

Isso significa que, a despeito de caber diligências no sentido de esclarecer ou complementar informações importantes ao procedimento, não é cabível a inclusão de documentos essenciais ao procedimento licitatório que não foram enviados no momento oportuno ou, ainda, que foram enviados de forma incorreta.

Nesse sentido, tem que os documentos de credenciamento/habilitação, como certidões de pessoa jurídica do CREA estão em desacordo com as últimas alterações contratuais, o que, por si só, faz perder a validade jurídica do documento, senão vejamos:

- Certidão do CREA-RJ (fls. 109 do documento de habilitação):

Esta certidão é válida em todo território nacional e sua validação é feita através do QR Code. Ela perderá a sua validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à competente ação penal e/ou processo ético respectivo.

Rio de Janeiro, 06 de Fevereiro de 2026



- Certidão do CREA-RN (fls. 115 do documento de habilitação):

CREA-RN

Nº 1475813/2026
Emissão: 08/07/2026
Validade: 06/10/2026
Chave: zx3YY

Serviços de Engenharia e Inspeção

Descrição
Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica

Informações / Notas
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Ora, tal disposição constitui condição objetiva de eficácia do documento expedido pelo órgão responsável pelo controle e fiscalização do exercício profissional. Em outras palavras, o próprio ente competente para certificar a regularidade cadastral da pessoa jurídica estabeleceu as hipóteses em que a certidão deixa de produzir efeitos.

No caso em tela, o próprio contrato social apresentado pela empresa IEC – sua última alteração contratual -, foi arquivado na junta comercial no mesmo dia da emissão dos certificados, com homologação 3 dias após, o que invalida os documentos apresentados, a destacar:

Nº do Protocolo
2026/00236343-4 06/02/2026 16:45:13

JUCERJA

Último arquivamento:
00007402723 - 30/12/2025

NIRE: 33.2.0041695-0

Orgão	Calculado	Pago
Junta	650,00	650,00
DREI	0,00	0,00

IEC INSTALACOES E ENGENHARIA DE CORROSAO LTDA

Boleto(s): 105368978

Hash: AD50D5B4-7F2E-4A56-93B7-AE01BE9D59E9

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: IEC INSTALACOES E ENGENHARIA DE CORROSAO LTDA
NIRE: 332.0041695-0 Protocolo: 2026/00236343-4 Data do protocolo: 06/02/2026
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 24/01/2024 SOB O NÚMERO 00007402723 e demais constantes do termo de
autenticação.
Autenticação: 701C0H58C043C084E8D53E38A346D31F5E8A31F0B1E9F340EB
Para validar o documento acesse: <https://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 02/16

Em consequência, constatado que determinado documento não possui validade jurídica suficiente para comprovar requisito de habilitação, impõe-se a inabilitação do licitante, sob pena de afronta direta ao edital e aos princípios que norteiam as contratações públicas.

No presente caso, o edital exigiu a apresentação da documentação relativa à qualificação técnica da empresa, compreendendo, dentre outros documentos, a comprovação de seu regular registro perante o CREA.

É imprescindível que o documento apresentado seja válido, eficaz e reflita a realidade cadastral da empresa no momento da habilitação, o que não ocorreu no caso em tela.

Permitir que um participante permaneça no certame sem comprovar documentalmente requisito objetivo de habilitação significa alterar, durante a disputa, as próprias regras do procedimento licitatório.

E isso representa manifesta violação ao princípio do julgamento objetivo.

Todos os concorrentes organizaram sua documentação considerando exatamente as exigências previstas no edital.

A flexibilização dessas exigências apenas em favor da empresa classificada em primeiro lugar rompe o equilíbrio da disputa e compromete a própria credibilidade do procedimento licitatório.

Não se trata de defender excesso de formalismo.

O que se busca preservar é a igualdade material entre todos os participantes.

A Administração somente pode comparar objetivamente os licitantes quando todos são submetidos às mesmas exigências e aos mesmos critérios de habilitação.

Qualquer mitigação dessas regras em favor de um único concorrente implica vantagem competitiva indevida e afronta diretamente o princípio da isonomia.

É justamente por essa razão que a Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração observe rigorosamente as condições previamente estabelecidas para participação no certame.

Uma vez verificado que a documentação apresentada pela recorrida não possui aptidão para comprovar sua regularidade cadastral perante o CREA, seja do Rio de Janeiro, seja do Rio Grande do Norte, deixa de existir fundamento jurídico para manutenção da decisão que a declarou habilitada.

Pior, ao que consta da documentação acostada pela própria IEC, o certificado de pessoa jurídica consta como referência alteração do contrato social com referência a 2017 (pg. 115 do documento de habilitação), ou seja, quase 9 (nove) anos antes, sendo que posteriormente já foram realizadas, no mínimo, mais 4 (quatro) alterações sociais, deixando a dúvida sobre o motivo da omissão das demais atualizações.

Interessado(a)

Empresa: IEC - INSTALAÇÕES E ENGENHARIA DE CORROSÃO LTDA
CNPJ: 34.073.353/0001-33
Registro: 0000005831
Categoria: Outros
Capital Social: R\$ 600.000,00
Data do Capital: 19/10/2017
Faixa: 4

Objetivo Social: CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS, ASSESSORAMENTO TÉCNICO E SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA NAS SEGUINTE ÁREAS: ENGENHARIA CIVIL, HIDRÁULICA E DE TRÁFEGO, ENGENHARIA ELÉTRICA, ELETRÔNICA, DE MINAS, QUÍMICA, MECÂNICA, INDUSTRIAL, DE SISTEMAS E DE SEGURANÇA, AGRÁRIA, ENGENHARIA AMBIENTAL, ENGENHARIA ACÚSTICA, ALÉM DE SUPERVISÃO DE OBRAS, CONTROLE DE MATERIAIS E SERVIÇOS SIMILARES, SUPERVISÃO DE CONTRATOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS, SUPERVISÃO E GERENCIAMENTO DE PROJETOS, VISTORIA, PERÍCIA TÉCNICA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA, CONCEPÇÃO DE MAQUINARIA, PROCESSO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, COMPRA E VENDA DE MATERIAL NACIONAL E IMPORTADO PARA O RAMO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS RELACIONADOS COM O CONTROLE DA CORROSÃO, SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA, ATIVIDADES DE ENSINO, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL (ALTERAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL 19/10/2017-JUCERJA)

Cabe reforçar, inclusive, que tanto a certidão do CREA-RN, quanto do CREA-RJ são inválidas, o que não nos permite averiguar, por nenhuma vertente, a regularidade da pessoa jurídica ante os órgãos de classe, ainda que não fosse uma questão estadual.

Assim, aceitar documentação incompleta coloca em risco a seriedade do certame, conforme jurisprudência nacional:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. **APRESENTAÇÃO DE***

DOCUMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. *Cinge-se a controvérsia em analisar o acerto da sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora apelante, no qual busca a concessão de provimento jurisdicional que assegure a sua continuidade na Chamada Pública nº 011/2017 (Edital de Credenciamento nº 3400), anulando-se todos os atos praticados desde a sua inabilitação.* 2. *No caso dos autos, o item 8.3. do edital dispõe que, "Caso o documento apresentado seja expedido por instituição que regule a disponibilização do documento pela Internet, a comissão poderá verificar a autenticidade do mesmo através de consulta eletrônica". Averiguar a autenticidade não é o mesmo que suprir a inexistência do documento; significa simplesmente comprovar a origem.* 3. **Acerca da alegada possibilidade de aproveitar a fase de diligências para sanar a omissão de certidões, com base no item 8.7. do instrumento convocatório, o tema está restrito às prescrições do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993: "§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".** 4. *Cumpra-se frisar que a vinculação ao instrumento convocatório, salvo excepcional e comprovada ilegalidade, deve reger todo e qualquer procedimento licitatório, sob pena de afronta ao princípio isonômico. In casu, a autora/apelante pretende ser mantida no procedimento licitatório apresentando documentação com data vencida, bem como anexando documentos de forma diversa daquela prevista no edital, o que fere o princípio da igualdade entre os licitantes, e não pode ser aceito.* 5. *Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador Desembargador LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator (TJ-CE - AC: 01039141120188060001 Fortaleza, Relator.: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 19/10/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/10/2022)*

Assim, aceitar documento essencial notadamente inválido e baseado em alteração contratual de mais de 9 (nove) anos e que já fora modificado, ao menos, 4 (quatro) vezes, é o

mesmo que privilegiar a Recorrida em detrimento dos demais concorrentes que apresentaram as documentações devidamente e cumpriram todos os itens do edital.

Vale reforçar que, durante a fase de habilitação, a Administração deve avaliar os documentos apresentados pelos licitantes de acordo com os critérios estabelecidos no edital, sem discriminações ou privilégios.

Todos os licitantes devem ser tratados de forma igual, e qualquer exigência adicional ou interpretação subjetiva que não esteja prevista no edital pode ser contestada, em consonância com o princípio da isonomia.

02.2. Da Impossibilidade De Saneamento Da Irregularidade Por Meio De Diligência

Como já exaustivamente exposto alhures, é de se reforçar que eventual inconsistência na Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica do CREA, de ambos os estados, não pode ser sanada mediante diligência promovida pela Comissão de Licitação, uma vez que não encontra qualquer amparo na Lei nº 14.133/2021 nem na sistemática que rege a fase de habilitação dos procedimentos licitatórios.

A diligência prevista na legislação possui finalidade estritamente instrumental. Seu objetivo consiste em esclarecer dúvidas existentes acerca de documentos regularmente apresentados ou complementar informações já constantes do processo administrativo, jamais substituir documento essencial, admitir prova inexistente ou permitir a regularização posterior de requisito que deveria estar comprovado na data da habilitação.

Essa limitação decorre da própria natureza da fase de habilitação, ou seja, encerrado o prazo para apresentação da documentação, consolida-se a situação jurídica dos licitantes perante a Administração.

A partir desse momento, compete à Comissão apenas verificar se os documentos apresentados comprovam, de forma suficiente, o atendimento das exigências previstas no edital, de modo que não lhe é permitido oportunizar que determinado concorrente aperfeiçoe sua documentação após conhecer o resultado da análise realizada pela Administração.

Do contrário, haveria manifesta quebra da igualdade entre os participantes. Isso porque todos os licitantes tiveram exatamente a mesma oportunidade para reunir e apresentar a documentação necessária à comprovação de sua habilitação.

Permitir que apenas um deles apresente documento diverso, atualizado ou substitutivo após encerrada essa fase equivaleria à reabertura individualizada do prazo de habilitação,

situação absolutamente incompatível com os princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

No caso concreto, a irregularidade apontada pela Recorrente não decorre de simples erro material, falha de digitalização, defeito formal ou dúvida interpretativa. Ao contrário. O documento apresentado pela recorrida perdeu sua aptidão para demonstrar a regularidade cadastral perante os CREA's justamente porque deixou de refletir a realidade jurídica da empresa.

Assim, eventual diligência somente produziria um de dois resultados possíveis: o primeiro seria a apresentação de nova Certidão de Registro emitida posteriormente pelo CREA. Entretanto, tal documento não serviria para esclarecer a documentação originalmente apresentada.

Na realidade, representaria verdadeira substituição do documento utilizado para comprovação da habilitação, permitindo que a empresa suprisse posteriormente deficiência existente quando da apresentação dos documentos.

O segundo resultado possível seria a tentativa de obtenção de esclarecimentos diretamente junto ao CREA.

Entretanto, ainda que o Conselho informasse que a empresa atualmente se encontra regularmente registrada, essa informação igualmente não supriria a deficiência existente na documentação originalmente apresentada, uma vez que o objeto da análise administrativa não consiste em verificar a situação atual da empresa.

O que deve ser aferido é se, na data da habilitação e mediante a documentação apresentada dentro do prazo estabelecido pelo edital, a licitante comprovou integralmente o preenchimento dos requisitos exigidos para participação no certame.

São situações completamente distintas. A diligência pode esclarecer um documento, mas não pode modificar o seu conteúdo jurídico. Da mesma forma, não pode transformar documento inválido em documento válido, tampouco conferir eficácia retroativa a certidão emitida posteriormente.

Aceitar solução diversa implicaria admitir que um licitante pudesse complementar sua habilitação após encerrada a fase destinada justamente à comprovação dos requisitos de participação. Tal interpretação retiraria qualquer utilidade prática da fase de habilitação prevista na Lei nº 14.133/2021 e a própria previsão editalícia prevista no item 19.7.

19.7. A CPL poderá, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação, ressalvada a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de apresentação.

Bastaria que os licitantes apresentassem documentos incompletos, vencidos ou incompatíveis com a realidade jurídica existente, aguardando eventual diligência para somente então providenciar sua regularização.

Evidentemente, essa não foi a opção adotada pelo legislador e nem mesmo pela Companhia Pública. A legislação e o edital prestigiam a igualdade entre os participantes e a objetividade do procedimento licitatório.

Por essa razão, a diligência administrativa jamais pode ser utilizada como mecanismo destinado a sanar deficiência relacionada à inexistência de comprovação válida dos requisitos de habilitação.

In casu, admitir que a recorrida apresente nova Certidão do CREA ou esclarecimentos posteriores significaria permitir que ela produzisse, após o encerramento da fase de habilitação, prova documental que deveria ter sido regularmente apresentada dentro do prazo fixado pelo edital.

Tal providência violaria não apenas o instrumento convocatório, mas também os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, da competitividade e do julgamento objetivo, comprometendo a lisura do certame e conferindo vantagem indevida à empresa recorrida.

Dessa forma, constatada a ausência de comprovação válida da regularidade cadastral perante o CREA, a única consequência juridicamente admissível é a reforma da decisão administrativa para declarar a inabilitação da empresa IEC – Instalações e Engenharia de Corrosão Ltda., assegurando o prosseguimento do certame em estrita observância às regras previamente estabelecidas.

02.3. Da Impossibilidade De A Comissão De Licitação Presumir A Regularidade Do Registro Profissional Da Recorrida

A manutenção da decisão recorrida somente seria possível mediante uma premissa implícita: a de que as alterações contratuais promovidas pela empresa IEC não teriam qualquer repercussão sobre seu registro perante o CREA.

Entretanto, tal conclusão não encontra respaldo na legislação nem pode ser extraída da documentação constante dos autos. Isso porque a Administração Pública não possui

competência para avaliar, por si própria, se determinada alteração contratual exige ou não atualização cadastral perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Essa atribuição pertence exclusivamente ao próprio CREA, órgão legalmente incumbido de fiscalizar o exercício profissional, manter atualizado o cadastro das pessoas jurídicas nele registradas e certificar a regularidade das informações constantes de seus assentamentos.

Por essa razão, o edital exigiu precisamente a apresentação da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica. A finalidade do documento é justamente dispensar a Administração de realizar juízo técnico acerca da situação cadastral da empresa perante o Conselho Profissional.

Em outras palavras, a Comissão de Licitação não substitui o CREA. Ela apenas verifica se o licitante apresentou documento válido emitido pelo órgão competente. No presente caso, entretanto, essa segurança jurídica inexistente.

A certidão apresentada pela recorrida faz referência a alteração contratual ocorrida em 2017, enquanto os próprios documentos societários demonstram que a empresa sofreu diversas modificações posteriores.

Mais do que isso, a última alteração contratual foi arquivada na Junta Comercial na mesma data da emissão da certidão do CREA do estado do Rio de Janeiro e cinco meses antes da do Rio Grande do Norte, ambas apresentadas à Administração Pública, o que nos leva a dúvidas com relação à intenção do licitante.

Esse conjunto probatório impede que se conclua, com segurança jurídica, que o documento ainda retratava fielmente a situação cadastral da empresa perante o CREA. Não cabe à Comissão presumir que tais alterações não modificaram informações relevantes. Também não lhe compete concluir que eventual atualização cadastral seria desnecessária.

Essas conclusões dependem exclusivamente do órgão responsável pelo registro profissional. Por essa razão, somente uma Certidão de Registro regularmente atualizada poderia demonstrar que as alterações societárias promovidas pela empresa foram devidamente refletidas em seu cadastro perante o CREA.

Ausente esse documento, desaparece a própria finalidade da exigência editalícia. A Administração passa a substituir prova documental por presunções. E presunções não se prestam à comprovação dos requisitos objetivos de habilitação.

A fase de habilitação é regida pelo princípio da objetividade. Os requisitos nela exigidos devem ser comprovados documentalmente, não sendo admissível que a Comissão realize interpretações favoráveis ao licitante para suprir deficiência probatória.

Aceitar entendimento diverso significaria admitir que a Administração Pública poderia desconsiderar a documentação exigida pelo edital sempre que entendesse, subjetivamente, que determinada irregularidade não seria relevante. Entretanto, a legislação não confere esse grau de discricionariedade ao agente público.

Diante desse cenário, a decisão recorrida acabou por substituir a necessária comprovação documental por mera presunção administrativa acerca da regularidade do registro profissional da recorrida, sem amparo legal

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão administrativa para declarar a inabilitação da empresa IEC – Instalações e Engenharia de Corrosão Ltda., assegurando que todos os participantes sejam submetidos exatamente aos mesmos critérios de habilitação previstos no instrumento convocatório.

03. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, por todos os argumentos já expostos, com o fim de julgá-lo procedente e, por conseguinte a revisar a decisão que declarou a Recorrida habilitada do certame licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal-RS, em 23 de julho de 2026.

ANNA PAULA MONNERAT CARVALHO LIMA
OAB/MG 187.225

MARCELO RAMOS